

SENTENÇA

PROC N.º. 62/2025

TAC

GAIA

Requerente: devidamente identificado
nos autos.

Requerida: devidamente identificada
nos autos.

SUMÁRIO:

- O incumprimento das condições contratuais gera responsabilidade contratual da requerida para com a requerente e a obrigação de a indemnizar na quantia acordada e em falta.

- Cfr LDC e CC no que respeita ao incumprimento contratual

- Do pedido

Vem a requerente solicitar a condenação da requerida no pagamento da quantia de 890,00 €.

- Despacho saneador

O tribunal é competente em todas as suas vertentes, as partes são legítimas, inexistem quaisquer nulidades ou irregularidades a dirimir.

Inexistem exceções alegadas.

- Valor da causa

Fixa-se o valor da presente reclamação, na quantia de 890,00 €

Prosseguindo:

- Da reclamação

Alega que em 3/2/23, a requerida, na pessoa do gerente desta, deslocou-se à habitação da requerente para mostrar os produtos comercializados.

Consequentemente, a requerente comprou à requerida um equipamento de tratamento de água, tendo sido acordado que:

- a requerida procederia ao levantamento do equipamento antigo, efetuaria o pagamento à requerente da quantia de 1190,00 €, que respeitava ao valor a pagar a outra empresa vendedora do equipamento substituído e a requerente compraria um novo equipamento à requerida.

Foi celebrado o contrato entre as partes e, em 16/3/23 a requerida confirmou que iria efetuar a transferência bancária da quantia acordada (ver docs junto)

Após muita insistência da requerente, a requerida apenas efetuou o pagamento da quantia de 300,00 €, em diversas prestações.

Encontra-se assim em débito a quantia de 890,00 €.

- Da citação

Devidamente citada a requerida, não contestou, não compareceu em audiência de julgamento arbitral, nem se fez representar.

Primou pela total ausência.

- Da prova

- Declarações de parte

Ouida em sede de declarações de parte a requerente confirmou todos os factos constantes da reclamação.

Mais referiu que a fatura junta aos autos não confere com o acordado pelas partes e que foi o único documento que lhe foi entregue pela requerida.

- Da prova testemunhal

Foram ouvidas as testemunhas indicadas pela requerente, Maria
e José pais e
residentes com a requerente na mesma morada.

Conhecedores da situação, confirmaram na íntegra as alegações apresentadas na reclamação, e comprovadas pela requerente em sede de declarações de parte.

- Apreciação da prova

Dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação e alegados pela requerente, que aqui se dão por reproduzidos.

- A legislação

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei n.º 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do art.º 60.º da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12.º.)

- Em termos de responsabilidade contratual, a requerida entrou em incumprimento total e absoluto, não reembolsando na totalidade a quantia acordada pelo equipamento substituído (1190,00 €).

Ora,

a legislação supra referenciada, é aplicável ao caso em concreto. Os factos provados – declarações de parte, prova testemunhal e a documentação junta aos autos - e ponderados, determinam a total procedência da reclamação apresentada.

Face ao exposto,

Existe uma violação clara dos direitos do consumidor e da legislação que o protege e que acima foi descrita e transcrita.

Existe ainda um incumprimento expresso dos princípios basilares da responsabilidade civil contratual plasmados no código civil. Cfr os arts 762, 763, 798, 799 todos do CC.

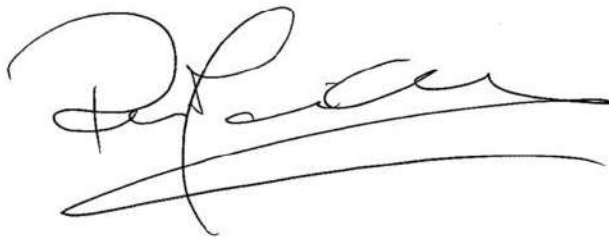
Decide-se, pois,

Julgar a presente reclamação totalmente procedente e, em consequência, condenar a requerida a efetuar o pagamento à requerente da quantia total de 890,00 €.

Custas pela requerida.

Registe e notifique

Porto, 5 de abril de 2025



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro